creto-Lei n.º 39 035, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 45 151.

Ministérios das Finanças e da Economia, 3 de Agosto de 1964. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro da Economia, *Luís Maria Teixeira Pinto*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto-Lei n.º 45 847

Tornando-se imprescindível melhorar as condições em que é exercida a superintendência pedagógica e administrativa dos institutos técnicos médios;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado nos institutos industriais e nos institutos comerciais o lugar de subdirector, que será exercido em comissão por um dos professores do respectivo quadro e remunerado com a gratificação mensal de 600$, cujo abono se fará durante todo o ano.

Art. 2.º O n.º 1 do artigo 211.º, tanto do Decreto n.º 38 032, de 4 de Novembro de 1950, como do Decreto n.º 38 231, de 23 de Abril de 1951, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 211.º — 1. Por proposta do director do instituto pode um contínuo ser nomeado chefe do pessoal menor, com o encargo de dirigir, coordenar e fiscalizar o serviço desse pessoal, bem como de participar superiormente todos os factos que perturbem a disciplina ou causem dano ao instituto.

Art. 3.º Os empregados menores dos institutos que, por determinação superior e fora das horas do seu trabalho normal, prestem serviço no período nocturno das actividades escolares serão remunerados nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1964. — António de Oliveira Salazar — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Decreto n.º 45 848

Algumas das mais progressivas empresas industriais, louvàvelmente interessadas em promover a ascensão, na hierarquia dos seus serviços, do pessoal técnico para o efeito suficientemente qualificado, solicitaram do Governo que sejam organizados nos institutos industriais cursos nocturnos, paralelos aos normais, cuja frequência se torne compatível com o exercício de actividades profissionais com os mesmos correlacionadas.

Ouvida sobre o assunto, a Junta Nacional da Educação emitiu parecer favorável à satisfação do pedido, que se mostra conforme com o interesse nacional.

Segundo idêntico regime é há muito ministrado nos institutos comerciais e nas escolas industriais e comerciais o ensino dos respectivos cursos e, embora em moldes hoje em dia inaceitáveis, funcionou também já nos institutos industriais.

A experiência mostra que, ao menos no actual condicionalismo das correspondentes actividades profissionais, essas formas de ensino constituem o mais eficaz apoio que a escola pode oferecer ao movimento salutar da promoção no trabalho, por tantos modos estimulado na generalidade dos países.

Nos últimos anos tem-se acentuado a carência de técnicos de vários escalões, especialmente daqueles para que se orientam os cursos professados nos institutos industriais. Também este facto — que deve considerar-se um dos mais seguros índices do desenvolvimento económico em curso no mundo português — inteiramente justifica as disposições do presente diploma, pois se destinam a colocar os referidos institutos em condições de fornecerem aos quadros da indústria mais volumosos contingentes de diplomados.

Aproveita-se o ensejo para regular em termos convenientes a situação dos antigos assistentes do quadro dos institutos.

Nestes termos:

Tendo em atenção o disposto no § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 031, de 4 de Novembro de 1950, e no Decreto-Lei n.º 45 847, desta data;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º Com o fim de facultar a técnicos já ocupados na indústria a frequência dos institutos industriais, pode o respectivo ensino ser ministrado segundo plano especial de distribuição anual dos trabalhos escolares, o qual será fixado por despacho do Ministro da Educação Nacional, mediante execução a partir do ano lectivo de 1964-1965.

Art. 2.º O plano especial de estudos a que se refere o artigo anterior não incluirá exercícios de treino oficinal, mas os alunos ficam obrigados a obter aprovação, até ao termo do segundo ano de frequência, no correspondente exame, o qual será constituído por provas de cada uma das oficinas incluídas no plano normal do curso, de acordo com o respectivo programa.

Art. 3.º Só podem ingressar no regime de estudos previsto no presente diploma os candidatos que, além de possuírem a habilitação legalmente exigida para a matrícula nos institutos, tenham, pelo menos, 18 anos de idade no início do ano escolar a que respeitar a matrícula e provem estar exercendo, há mais de um ano, actividade profissional que o conselho do curso que pretendam seguir reconheça como preparação útil para a frequência.

Art. 4.º — 1. Em princípio haverá, em cada ano do plano especial de cada curso, uma só turma, e as actividades lectivas decorrerão das 18 às 23 horas.

2. Todavia, se as circunstâncias o justificarem, e nomeadamente as instalações dos institutos o permitirem, poderá haver mais de uma turma, mediante prévia autorização do Ministro da Educação Nacional e, bem assim, poderão as actividades realizar-se em período diferente que não colida com os horários de trabalho profissional dos alunos.